



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323718

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008913-90.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS, é apelada MARLENE BENEDITA MARIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 11.811

Apelação Cível: 1008913-90.2024.8.26.0590

Apelante : Master Prev Clube de Benefícios

Apelada : Marlene Benedita Maria

Origem: 1ª Vara Cível - Foro de São Vicente

Juiz sentenciante: Dr(a). Leandro de Paula Martins Constant

DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. Descontos indevidos em benefício previdenciário pela Master Prev Clube de Benefícios. Inexistência de contratação válida. Ato ilícito comprovado. A indenização por danos morais é devida, considerando a prática abusiva e o comprometimento da subsistência da parte autora. *Quantum* indenizatório, no entanto, que deve ser reduzido para R\$ **5.000,00**, conforme precedentes desta C. Câmara. Apelo da ré a que se **DÁ PARCIAL PROVIMENTO**.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **MARLENE BENEDITA MARIA** na ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais com pedido de tutela de urgência antecipada, que move em face de **MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS - MPCB**.

Afirma a autora que que iniciaram descontos indevidos em seu benefício previdenciário no valor de R\$ 35,30 pela rubrica "0277 CONTRIB MASTER PREV 0800", o qual alega desconhecer a origem do desconto ou ter contratado.

Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, do Estatuto do Idoso e a inversão do ônus da prova. Pretende seja declarada a inexistência da relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade dos débitos, bem como seja a ré condenada a restituir todos os valores pagos indevidamente em dobro, além de indenização a título de danos morais *in re ipsa* em R\$ 20.000,00. Em sede de

tutela requer a suspensão dos descontos.

Deferida a tutela provisória e a gratuidade da Justiça à autora (fls. 22/23). Seguiu-se a regular marcha processual, com a realização das citações previstas em lei.

A ré apresentou contestação (fls. 37/53). A autora se manifestou em réplica (fls. 91/95).

A r. sentença recorrida (fls. 68/71) julgou procedente os pedidos, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para tornar definitiva a tutela de fls. 22/23 e declarar a nulidade e a inexigibilidade dos contratos descritos na inicial; condenar a requerida ao pagamento à parte autora de indenização de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora do art. 406 do CC ao mês a partir do arbitramento e condenar a ré a devolver à parte autora os valores descontados em razão do contrato declarado inexigível, em dobro, corridos monetariamente desde cada desembolso, acrescidos de juros de mora do art. 406 do CC ao mês desde a citação.

A apelante, inconformada, alega em suas razões que não houve dano moral e sim mero aborrecimento para a parte autora e requer a reforma da sentença para que não haja determinação de *quantum* indenizatório, subsidiariamente, requer seja este reduzido (fls. 103/111).

Contrarrazões às fls. 115/128.

Não houve oposição ao julgamento virtual e o recurso é tempestivo.

É o relatório.

Tempestivamente interposto e presentes os demais requisitos de admissibilidade, fica o apelo recebido em seus regulares efeitos.

A apelação da ré merece parcial provimento.

De antemão, indefiro o pedido de justiça gratuita à apelante. Não há óbice para a concessão de gratuidade judiciária à pessoa jurídica (artigo 98 do

Código de Processo Civil), com ou sem fins lucrativos, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, pois conforme estabelece a Súmula 481 do C. Superior Tribunal de Justiça, ainda que seja entidade beneficente e sem fins lucrativos, a referida benesse está condicionada à prova robusta de hipossuficiência financeira. No caso dos autos, o apelante não apresentou provas contundentes por documentos hábeis da sua impossibilidade tampouco de que se trata de entidade filantrópica, não fazendo jus, portanto, ao benefício pretendido.

A ré não trouxe para os autos documento que comprovasse a contratação com a autora, de forma que os descontos realizados no benefício previdenciário da requerente, sem que ela tivesse autorizado, são considerados, portanto, indevidos.

À luz da Constituição Federal, o dano moral corresponde a uma agressão à dignidade humana, cuja reparação apenas é devida caso seja tão grave a ponto de extrapolar os meros aborrecimentos do cotidiano.

Os critérios utilizados para aferir a sua constituição devem ser avaliados segundo a gravidade do dano, levando-se em conta a concepção ético-jurídica dominante na sociedade, afastando-se de fatores extremamente subjetivos, como sensibilidade ou frieza exacerbada de alguns.

Nesse sentido, estando pacificada a matéria no tocante à ilicitude dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte requerente, os danos morais restam devidamente comprovados à hipótese, uma vez que o benefício previdenciário apresenta natureza de verba alimentar e, portanto, a supressão indevida deste, ainda que de forma parcial, gera prejuízos extrapatrimoniais capazes de gerar o dever de indenizar, na medida em que a angústia sofrida pela beneficiária, que vê sua fonte de subsistência indevidamente suprimida ou reduzida, supera o mero aborrecimento.

Veja-se que a autora sofreu desconto mensal diretamente no seu benefício previdenciário, que gerou prejuízo direto à sua subsistência, pelo que não se pode dizer que os transtornos por ela experimentados não ultrapassaram os limites do mero dissabor.

Sobre os danos morais, disserta Sérgio Cavalieri Filho: *“Por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. (...) Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum”* (Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed, Atlas, São Paulo: 2000, pág. 79/80).

Já em relação ao valor da indenização por danos morais, este não pode se mostrar demasiadamente elevado a ponto de caracterizar enriquecimento sem causa, tampouco ínfimo a afastar a compensação pelos danos experimentados.

A fixação do valor de indenização deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se adequado ao evento danoso e suas consequências, prestando-se, ademais, como forma profilática a evitar reiteração de conduta indevida. A fixação de seu valor deve atender, pois, aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Com efeito: *“Após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom-senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido.”* (CAVALIERI FILHO, Sérgio, Programa de responsabilidade civil, 9. ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 100).

Como consequência, em razão da ilegalidade dos descontos no benefício da autora, a ré deve mesmo ser condenada ao pagamento de indenização

por danos morais. No entanto, em que pese o entendimento do magistrado de origem, entendo que o *quantum* de R\$ 5.000,00 se mostra suficiente para a compensação dos danos experimentados pela autora e para coibir a reiteração de conduta indevida praticada pela ré, por esta razão minoro o valor fixado pela r. sentença. Nesse sentido, já se decidiu:

“APELAÇÃO AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Descontos em benefício previdenciário. Sentença de procedência. Dano moral caracterizado. Insurgência da parte ré. Alegação de inoccorrência de ato ilícito e pleito para afastamento ou diminuição do dano moral indenizável. Dano moral mantido no valor de R\$ 5.000,00. Descontos realizados e não autorizados pela parte autora. Ausência de contrato ou autorização expressa. Ato ilícito comprovado. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Manutenção vide art. 252 do Regimento Interno desta Corte. Sentença mantida. Recurso Improvido. (TJSP; Apelação Cível 1000022-04.2024.8.26.0486; Relator (a): Vitor Frederico Kämpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Quatá - Vara Única; Data do Julgamento: 25/05/2015; Data de Registro: 07/09/2024) (grifei).

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Associação - Descontos em benefício previdenciário de aposentado sem que tenha havido contratação ou associação válida do autor - Contato feito por telefone de maneira pouco clara e com evidente intensão de confundir - Inexistência de relação jurídica pela ausência de consentimento válido Reparação material devida Dano moral Caracterização - Recurso desprovido (TJSP; Apelação Cível 1000655-44.2024.8.26.0541; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado;

*Foro de Santa Fé do Sul - 3ª Vara; Data do Julgamento:
29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024)*

*“Ação declaratória de inexigibilidade de débito consubstanciado em "Contribuição AMBEC" no valor de R\$ 90,00, cumulada com pedidos de repetição do indébito em dobro e de indenização por danos morais Realização de descontos mensais ilícitos no benefício previdenciário do autor Sentença de procedência parcial dos pedidos, com a determinação da restituição da quantia descontada de forma dobrada e rejeição da indenização moral Situação que ultrapassou o mero dissabor **Danos morais caracterizados Suficiência do arbitramento no valor de R\$ 5.000,00** Procedência da ação Fixação dos honorários sobre o valor da condenação Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1001053-89.2023.8.26.0067; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Borborema - Vara Única; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023). (grifei).*

Referido valor, portanto, equilibra a justa reparação à autora com a função pedagógica da condenação, prevenindo falhas semelhantes no futuro.

Por derradeiro, para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

recurso da ré, apenas para reduzir o valor da condenação por danos morais para **R\$ 5.000,00**, mantida, no mais, a sentença de procedência em todos os seus termos. A correção monetária dos danos morais deve seguir a Tabela Prática de Cálculos Judiciais divulgada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ). A partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, os valores devidos a título de danos morais serão atualizados pelo IPCA, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil, e acrescidos de juros de mora na forma do art. 406, § 1º, também do Código Civil, ou seja, pela SELIC, com dedução do índice de atualização monetária de que trata o art. 389, parágrafo único, do Código Civil.

Deixo de majorar honorários de sucumbência, na forma do entendimento exarado no tema repetitivo 1059, do STJ (“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”).

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora